



CONVENÇÃO COLETIVA REGIONAL DE TRABALHO
COMERCIÁRIOS DA CAPITAL X SINCODIV-SP
2013 / 2014

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

- de um lado, como representante da categoria profissional dos empregados no comércio instituída pela Lei nº 12.790/2013, doravante denominados **EMPREGADOS**, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base territorial sindical restrita ao Município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 – Anhangabaú – CEP 01049-000, doravante denominado **SINDICATO**, neste ato representado por seu Presidente **Ricardo Patah**, CPF/MF nº 674.109.958-15 e seu Diretor Jurídico, **Marcos Afonso de Oliveira**, CPF/MF nº 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, **Robson Eduardo Andrade Rios**, OAB/SP nº 86.361, **Marcos Roberto Mathias**, OAB/SP nº 170.870, **Ana Paula Ferreira**, OAB/SP nº 83.285 conforme procuração anexa;

- e do outro lado, como único e legítimo representante no âmbito estadual, da categoria econômica específica e diferenciada instituída pelas Leis nºs 6.729/79 e 8.132/90 e respectivos Decretos, neste ato abrangendo os Concessionários e Distribuidores de Veículos estabelecidos na Capital de São Paulo, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante denominado **SINCODIV-SP**, CNPJ 44.009.470/0001-91, Registro Sindical Processo 24000.001713/90, sediado na cidade de São Paulo, na Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, neste ato representado pelo seu Presidente **Álvaro Rodrigues Antunes de Faria**, CPF nº 331.764.384-04, conjuntamente com a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS**, doravante denominada **FENACODIV**, CNPJ nº 01.221.950/0001-09 e Registro Sindical Processo 46000.008279/94, também sediada na Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, na cidade de São Paulo, CEP 04063-003, representante exclusiva no âmbito nacional, da referida categoria econômica específica e diferenciada, da qual o **SINCODIV-SP** é filiado, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Flávio Antônio Meneghetti**, CPF 293.288.888-91, ambos assistidos pelo advogado **Domício dos Santos Júnior**, OAB-SP nº 22.017, conforme procuração anexa;

- devidamente autorizados por respectivas assembleias regularmente convocadas e realizadas, em **21/05/2013**, na sede do **SINDICATO** e em **10/09/2013** e **20/01/2014**, na sede do **SINCODIV-SP**, que aprovaram reivindicações, poderes para negociações coletivas, ofertas e ajustes;

- firmam esta **CONVENÇÃO COLETIVA REGIONAL DE TRABALHO**, conforme Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e Incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando condições de trabalho previstas nas cláusulas a seguir, ordenadas por Grupos e Subgrupos do Sistema Mediador do MTE, assinalados para fins de registro e seus esperados efeitos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

Com exceção da **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - “AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIOS”** as partes fixam a vigência das demais cláusulas desta norma coletiva regional durante o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014 e a data-base anual da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Esta convenção coletiva de trabalho limitada à base territorial do Município de São Paulo abrange, exclusivamente:



a) os signatários **SINDICATO** e **SINCODIV-SP**, detentores de bases territoriais de amplitude diferenciadas, conforme registros sindicais e atualizações de informações em seus cadastros, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e sua Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;

b) os **CONCESSIONÁRIOS** com estabelecimentos empresariais no Município de São Paulo, cadastrados no **SINCODIV-SP** como integrantes da categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica, por ele exclusivamente representados;

c) os **EMPREGADOS** admitidos nos **CONCESSIONÁRIOS** e assim enquadrados na categoria profissional dos comerciários, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica específica e diferenciada, também convalidada por recolhimentos de contribuições sindicais previstas na CLT e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.

(1. Salários, Reajustes e Pagamento)
(1.1 – Piso Salarial)

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO

Exclusivamente aos **EMPREGADOS** admitidos a partir de 01/10/2013, remunerados somente com salários nominais contratuais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos salários normativos de ingresso, de valores diferenciados conforme funções exercidas, tipos de veículos ou produtos comercializados e outras condições a seguir.

Parágrafo Primeiro - Os valores diferenciados nesta cláusula são aplicáveis em jornadas de trabalho contratadas por 220 (duzentas e vinte) horas mensais e desde que não ultrapassem os salários dos **EMPREGADOS** mais antigos, que exercem a mesma função do admitido.

Parágrafo Segundo - Na contratação de jornadas com duração inferior ao limite do parágrafo anterior, deverá ser calculado o valor do salário normativo de ingresso, dividindo-se o respectivo valor diferenciado ajustado por função por 220 (duzentas e vinte) e multiplicando-se o resultado pelo número de horas mensais das jornadas contratadas.

Parágrafo Terceiro - Nas admissões em todos **CONCESSIONÁRIOS**, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, serão aplicados os seguintes salários normativos de ingresso:

a) "*menores aprendizes*", com idade entre quatorze e menos de dezoito anos e "*jovens aprendizes*", com idade entre 18 e 24 anos, contratados conforme legislação vigente: **R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais)**;

b) aos com qualquer idade, admitidos nas funções de "*enxugador de veículos*", "*office-boy*" e "*mensageiro*" e "*auxiliar de serviços administrativos*": **R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais)**;

c) de "*Ajudante*", "*Auxiliar*", ou "*Assistente*" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos: **R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais)**;

d) de "*jardineiro*", "*copeiro*", "*faxineiro*", "*lavador de veículos*", ou como "*ajudante*", "*auxiliar*", ou "*assistente*" de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção: **R\$ 1.042,00 (um mil e quarenta e dois reais)**;

e) de "*receptionista*", ou "*ajudante*", "*auxiliar*" ou "*assessor*" de vendas, de pós-vendas, ou de serviços de garantia ou manutenção, que realizam contatos individuais com clientes, via fone ou "*internet*": **R\$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais)**.

Parágrafo Quarto - Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo de ingresso no valor de **R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais)**.

Parágrafo Quinto - Nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos de ingresso diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:

a) "*manobrista de veículos*" e "*entregador motorizado*": **R\$ 1.113,00 (um mil, cento e treze reais)**;

b) ou em quaisquer outras funções em geral, não citadas anteriormente nesta cláusula: **R\$ 1.169,00 (um mil, cento e sessenta e nove reais)**.

Parágrafo Sexto - Nenhum salário normativo de ingresso previsto nesta cláusula poderá ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, devendo ser complementado pelos **CONCESSIONÁRIOS** com a diferença existente.

Parágrafo Sétimo - Nenhum dos valores diferenciados nos parágrafos desta cláusula poderá ser interpretado, pleiteado ou exigido, como piso salarial da categoria profissional abrangida, ou como valor mínimo de parcela fixa individualmente contratada, que juntamente com a de comissões, integram remuneração mensal mista de natureza variável e que não contam com preceito legal, assegurando valor ou percentual mínimo, para qualquer uma delas.



(1.2- Reajustes / Correções Salariais)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2012

Os salários nominais e valores de parcelas fixas de remunerações variáveis mistas, vigentes em 01/10/2012, dos admitidos até 30/09/2012, limitados ao teto de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** serão reajustados a partir de 01.10.2013, com o percentual de **8,5% (oito e meio por cento)**.

Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2012, com salários ou parcelas fixas de remunerações variáveis mistas superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2013, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de **R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)**.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2012 E ATÉ 30/09/2013

Os salários nominais e parcelas fixas de remunerações variáveis mistas dos admitidos entre 01/10/2012 e até 30/09/2013, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula "**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2012**" (**R\$ 10.000,00**), serão reajustados em 01.10.2013, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela abaixo e desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função.

| Mês da Admissão | Multiplicador Direto |
|------------------------|-----------------------------|
| Outubro / 2012 | 1,0850 |
| Novembro / 2012 | 1,0776 |
| Dezembro / 2012 | 1,0703 |
| Janeiro / 2013 | 1,0631 |
| Fevereiro / 2013 | 1,0559 |
| Março / 2013 | 1,0487 |
| Abril / 2013 | 1,0416 |
| Maio / 2013 | 1,0346 |
| Junho / 2013 | 1,0276 |
| Julho / 2013 | 1,0206 |
| Agosto / 2013 | 1,0137 |
| Setembro / 2013 | 1,0068 |

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2012 e até 30/09/2013, com salário contratual ou parcela fixa de remuneração variável mista, em valores superiores ao teto de aplicação da cláusula "**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2012**" (**R\$ 10.000,00**) receberão a partir de 01/10/2013, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir.

| Mês da Admissão | Valor Fixo a ser somado ao Salário ou Parte Fixa |
|------------------------|---|
| Outubro / 2012 | R\$ 850,00 |
| Novembro / 2012 | R\$ 779,00 |
| Dezembro / 2012 | R\$ 708,00 |
| Janeiro / 2013 | R\$ 638,00 |
| Fevereiro / 2013 | R\$ 567,00 |
| Março / 2013 | R\$ 496,00 |
| Abril / 2013 | R\$ 425,00 |
| Maio / 2013 | R\$ 354,00 |
| Junho / 2013 | R\$ 283,00 |
| Julho / 2013 | R\$ 213,00 |
| Agosto / 2013 | R\$ 142,00 |
| Setembro / 2013 | R\$ 71,00 |

(1.6 – Remuneração DSR)

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL

O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR) e feriados, relativo às comissões sobre vendas ou serviços, dos comissionistas em geral, será calculado na forma abaixo:

a) dividir o valor total das comissões auferidas pelo número de dias trabalhados, incluindo domingos e feriados trabalhados, sábados ou quaisquer outros dias da semana, não trabalhados mediante compensação;



b) multiplicar o valor diário calculado na letra "a" anterior, pela soma dos números de domingos e feriados do respectivo mês, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.

Parágrafo Primeiro - Aos que recebem remuneração mensal mista, o valor dos RSRs e feriados sobre a parcela fixa já estão embutidos no valor mensal ajustado contratualmente, não cabendo qualquer cálculo adicional.

Parágrafo Segundo - Os descontos de cada RSR e/ou feriado, por atrasos ou ausências injustificados, referentes a comissões, também serão calculados com base no valor diário das comissões, obtido na forma das letras "a" e "b", do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Aos que recebem remuneração variável mista, além dos descontos relativos a comissões, calculados na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente à parcela fixa de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal vigente, por ausência diária injustificada.

Parágrafo Quarto - Ficam vedadas e consideradas sem efeitos, interpretações e reivindicações de outra forma de cálculo de RSRs e feriados sobre comissões, diferente da ajustada nesta convenção, aplicadas, interpretadas ou pleiteadas por quaisquer das partes abrangidas por esta convenção coletiva, sob pena de pagamento da multa fixada por seu descumprimento, na cláusula **SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA "MULTA"** a seguir.

(1.7 – Isonomia Salarial)

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSSIONAL

Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao Empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar substituição não eventual e a partir do prazo superior a trinta dias, o Empregado substituto fará jus, provisoriamente, ao mesmo valor do salário nominal contratual do substituído.

Parágrafo Único - Vagando em definitivo a função, fica assegurado ao Empregado ativo designado para ocupá-la o menor salário nominal da respectiva função, sem vantagens pessoais, que dependem de alteração ou aditamento contratual, firmado diretamente entre as partes.

(1.8 – Descontos Salariais)

CLÁUSULA NONA – DESCONTOS SALARIAIS

Desde que autorizado por escrito pelo Empregado, serão efetuados descontos nas remunerações mensais, ou nos pagamentos de verbas indenizatórias, referentes a participação individual no custeio de planos de benefícios sociais ou de utilidades, extensivos ou não a dependentes, previstos nos Incisos do parágrafo 2º, do artigo 458 da CLT e nele definidos sem natureza salarial, para os devidos fins e efeitos de direito.

Parágrafo Primeiro - Também validados através desta convenção coletiva, descontos de verbas salariais e indenizatórias, autorizados pelos EMPREGADOS, relativos a mensalidades sindicais, de cooperativas de crédito mútuo ou de consumo, culturais ou recreativa/associativa, instituídas por **CONCESSIONÁRIOS** ou pelo **SINDICATO**, aos trabalhadores abrangidos nesta norma coletiva.

Parágrafo Segundo - Quando ajustado no contrato individual de trabalho, ou em caso de dolo comprovado, serão descontados valores referentes a danos causados pelo Empregado, conforme autorizado no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

Parágrafo Terceiro - A soma dos descontos salariais dos parágrafos anteriores e outros também autorizados, ou determinados judicialmente, durante a vigência do contrato individual de trabalho, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do salário contratual vigente, dos que não recebem comissões, ou da remuneração mensal de natureza variável dos comissionistas em geral.

Parágrafo Quarto - No caso de rescisões contratuais homologadas sob assistência do **SINDICATO**, ou na recusa deste, perante o órgão competente, será admitido desconto máximo no valor de 1/3 (um terço) do total das verbas rescisórias, quando o Empregado assumir os danos que causou ao Concessionário, ou ficar comprovado o dolo que cometeu.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos Bancos sacados, desde que o empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos, informados antecipadamente e por escrito pelo Concessionário.



(1.9 – Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO

Nos reajustes previstos nas cláusulas de “REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2012”, “REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2012 E ATÉ 30/09/2013” e seus parágrafos desta convenção coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 01/11/2012 e até a data da assinatura desta convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS

Aos **EMPREGADOS** com remunerações mensais variáveis, integradas somente por comissões sobre vendas ou serviços, ou mediante parcelas referentes a comissões e outra de qualquer valor fixo, não sujeita a percentual ou valor mínimo fixados em lei ou nesta convenção, fica assegurado a partir de 01.10.2013 garantias de remunerações mensais mínimas, de valores diferenciados, estabelecidas para cada forma de remuneração contratada, tipo de veículo, ou produto comercializado e demais serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Primeiro - Os valores destas garantias mínimas são fixados nesta cláusula para jornadas de 220 (duzentas e vinte) horas mensais integralmente cumpridas, devendo ser calculado proporcionalmente, com base nos respectivos valores-hora, quando cumpridas apenas parcialmente, ou se contratadas com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente, observadas as demais condições a seguir.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, contratadas livremente, ficam estabelecidas as seguintes garantias mensais de remunerações mínimas:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**, produtos e serviços correspondentes: **R\$ 1.106,00 (um mil, cento e seis reais)**;

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.176,00 (um mil, cento e setenta e seis reais)**.

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas também denominados “puros”, pois remunerados com remuneração variável abrangendo somente comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidas outras garantias mensais mínimas, também diferenciadas conforme a natureza da atividade empresarial:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**: **R\$ 1.291,00 (um mil, duzentos e noventa e um reais)**;

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.389,00 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais)**.

Parágrafo Quarto - As garantias de remuneração mensal mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando em cada mês de competência o total da remuneração individual variável, abrangendo valores referentes a comissões, parcela fixa, RSRs, feriados, adicionais e outros títulos, não atingirem os respectivos valores das garantias desta cláusula, devendo ser pagas sob tal título, somente diferenças restantes.

Parágrafo Quinto - O direito às garantias de remuneração mensal mínima desta cláusula cessa a partir da alteração contratual individual ajustada diretamente entre as partes, na conformidade da cláusula “ALTERAÇÕES CONTRATUAIS”, substituindo remuneração mensal variável de comissionistas em geral, por pagamento de salário nominal mensal, fixado para quem não recebe comissões ou outra remuneração variável.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

Os salários normativos de ingresso da cláusula “SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO”, garantidos exclusivamente aos que não recebem comissões ou outras remunerações variáveis e os valores das garantias de remuneração mensal mínima, da cláusula “GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS”, não constituem direito adquirido, salário normativo, ou piso salarial da categoria profissional, não podendo ser pleiteados pelo **SINDICATO** ou **EMPREGADOS**, para quaisquer fins e efeitos de direito, inclusive mediante ressalvas em termos de rescisões contratuais, como salários normativos de comissionistas em geral, ou como valor mínimo da parcela fixa da remuneração mensal mista de natureza variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS E EMPREGADOS EM GERAL

Os pagamentos de férias individuais e do 13º Salário, durante a vigência do contrato de trabalho, ou juntamente com o aviso prévio indenizado em verbas rescisórias, serão calculados com base no valor médio mensal das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, observadas as condições nos parágrafos a seguir.



Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas em geral, com remuneração mensal de natureza variável, abrangendo somente comissões ("comissionistas puros"), ou integrada por parcelas de comissões e outra valor fixo também de natureza variável ("comissionistas com remuneração mista"), o valor médio da remuneração mensal auferida no semestre anterior ao do mês da quitação rescisória, ou dos meses efetivamente trabalhados em seu período, será calculado com base nos valores mensais, abrangendo comissões, RSRs e feriados respectivos, parcela fixa vigente e média das horas extras no período.

Parágrafo Segundo - Quando no semestre anterior ao do pagamento o Empregado comissionista cumprir férias individuais ou coletivas, será computado no cálculo da média da remuneração mensal variável somente o valor referente aos dias de férias, excluindo-se o terço constitucional, que não tem natureza salarial.

Parágrafo Terceiro - Aos demais **EMPREGADOS** que não auferem comissões sobre vendas ou serviços ou outras remunerações variáveis, as verbas remuneratórias serão calculadas com base no valor do salário nominal vigente, acrescido da média mensal do adicional de horas extras no semestre anterior ao mês do pagamento rescisório, calculado na forma da cláusula "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS NÃO COMISSIONISTAS**", ou somente dos meses efetivamente trabalhados em seu período, ou nos contratos de vigência inferior.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base no cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao do pagamento.

Parágrafo Quinto - Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a demonstrar, no ato da homologação rescisória, o cálculo do valor médio das remunerações mensais, conforme disposições desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Nas verbas rescisórias calculadas com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da media das horas extras trabalhadas, pois seus títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.

Parágrafo Sétimo - Vedada a cobrança pelo **SINDICATO** de qualquer taxa homologatória, assistencial, ou sob qualquer outra denominação ou natureza, nas homologações rescisórias requisitadas por **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Oitavo - Se por conveniência e preferência do Concessionário, for requisitado ao **SINDICATO** atendimento especial em homologações rescisórias, abrangendo urgência, seleção de local, fixação de datas e horários, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva por homologação efetuada, destinada à cobertura de despesas adicionais do setor sindical que prestará a assistência homologatória.

Parágrafo Nono - Nas rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 01 (um) ano, é obrigatório a assistência homologatória do **SINDICATO**. Nada impede que mediante ajuste direto entre o Concessionário e o Empregado com o contrato de trabalho superior a 06 (seis) meses seja solicitado ao **SINDICATO** agendamento de assistência homologatória a ser efetuada através do modelo de termo rescisório aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo Décimo - Após agendamento da data da homologação rescisória com o **SINDICATO**, o Concessionário comunicará ao Empregado dispensado por iniciativa empresarial, ou que solicitar demissão, a data, local e horário da homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Primeiro - O Concessionário fornecerá no ato da homologação rescisória, ao Empregado dispensado sem justa causa ou que solicitar demissão, carta de referência mencionando o período do contrato de trabalho e a função exercida na data da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Segundo - Vedada a exigência de pagamento, ou inserção de ressalva nos termos rescisórios, da indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238/84, em dispensas notificadas pelos **CONCESSIONÁRIOS** cujo período do aviso prévio indenizado abrangendo os 30 (trinta) dias da Constituição e o do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço introduzido pela Lei nº 12.504/2011 (13.10.11) alcance o mês de outubro fixado como data-base anual pelas categorias signatárias desta convenção coletiva.

Parágrafo Décimo Terceiro - No caso de recusa do **SINDICATO** em prestar assistência homologatória, ou quando dilatar o prazo da homologação agendada deverá informar por escrito aos **CONCESSIONÁRIOS** os motivos e fundamentos da recusa ou da dilatação do prazo, para comunicação aos ex-empregados, ou devidas providências junto ao setor competente do órgão regional, caso necessário.

Parágrafo Décimo Quarto - Se requisitado pelo **SINDICATO**, para os fins de utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, os **CONCESSIONÁRIOS** apresentarão cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV-SP**, atestando regularidade no enquadramento sindical da categoria econômica, convalidado pelo recolhimento de contribuições patronais previstas em lei ou convenção coletiva.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do Empregado, também baseada em descontos parcelados de empréstimos consignados ajustados com entidades bancárias, ou quando o Concessionário fornecer por sua exclusiva iniciativa "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou outro benefício semelhante, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual.

Parágrafo Único - Os **CONCESSIONÁRIOS** que efetuam pagamentos salariais através de contas bancárias abertas em nome dos **EMPREGADOS** e com o consentimento destes, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, ficam dispensados somente da emissão de recibos do Adiantamento Salarial, desde que os valores creditados e respectivos descontos, constem nos recibos dos pagamentos finais dos salários dos meses de competência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUES

Quando o Concessionário efetuar pagamento de salários por meio de cheques, deverá conceder ao Empregado, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Mesmo quando efetuado o pagamento salarial através de depósitos bancários em nome dos **EMPREGADOS**, o Concessionário fica obrigado ao fornecimento mensal de recibos de pagamento de salários, contendo sua identificação e as dos **EMPREGADOS**, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O Empregado que exercer a função de Caixa terá direito, a partir de 01/10/2013 a uma indenização mensal por quebra de caixa, no valor de R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), destinada a minimizar efeitos de eventuais descontos salariais de diferenças apuradas em conferência e controle diários.

Parágrafo Primeiro - A conferência de valores será sempre realizada na presença do Empregado e se houver impedimento da parte do Concessionário, ficará isento de qualquer responsabilidade ou desconto.

Parágrafo Segundo - Os **CONCESSIONÁRIOS** que não descontam eventuais diferenças do Caixa estão isentos do pagamento da indenização prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Em decorrência da sua natureza indenizatória, seu valor mensal não possui natureza salarial, não incorporando o salário dos **EMPREGADOS** e também não incidindo em pagamentos do 13º Salário, Férias e demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS INICIAIS EM AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE AUSENCIAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS

Nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, requisitados por atestados médicos emitidos observando-se a ordem preferencial e sequencial prevista na legislação vigente e acolhida na jurisprudência trabalhista, o pagamento dos quinze dias iniciais, da responsabilidade dos **CONCESSIONÁRIOS**, conforme legislação previdenciária será calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Empregado.

Parágrafo Primeiro - Este mesmo critério de cálculo será adotado no pagamento de ausências individuais justificadas por atestados médicos, sem requisição de afastamento previdenciário, mas sempre sujeitos à revisão e confirmação preferencial por profissional conveniado ou designado e pago pelo Concessionário, previstas na legislação e jurisprudência vigentes, se o atestado for emitido por profissionais de entidades públicas não previdenciárias, ou médicos particulares.

Parágrafo Segundo - Afastamento previdenciário requisitado por atestado médico e concedido durante contratos de experiência ou por tempo determinado, suspende a vigência destes, que somente será restabelecida a partir da alta previdenciária e efetivo retorno às atividades, para completar os dias restantes do período previsto nesta contratação de duração limitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS A 01.10.2013.

Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva regional e providências para solicitação de seu registro através do Sistema Mediador do MTE e posterior requerimento protocolado em processo de seu registro e arquivo no Órgão competente, as diferenças salariais decorrentes dos reajustes e dos novos valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 e a de janeiro de 2014, serão totalizadas e quitadas mediante pagamento em três parcelas mensais de igual valor, nas remunerações dos meses de fevereiro, março e abril de 2014.



Parágrafo Único – Nas rescisões contratuais, cuja soma dos períodos dos avisos prévios constitucional e por tempo de serviço da Lei 12.506/2011, alcançar a data-base mantida pelas categorias signatárias e dias posteriores até a assinatura desta convenção regional, cujas verbas rescisórias ou saldos salariais não foram corrigidos pelo reajuste salarial da data-base de 01/10/2013, ou mediante antecipação salarial, fica estabelecido prazo até 30.04.2014, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem no próprio estabelecimento empresarial, ou através de termo complementar rescisório homologado no **SINDICATO**, diferenças de verbas salariais e indenizatórias já recebidas e consignadas nos termos rescisórios, calculadas com a aplicação dos valores e reajustes estabelecidos nas cláusulas de “**SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO**”, “**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2012**” e “**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2012 E ATÉ 30/09/2013**”, anteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL NO TÉRMINO DE CONTRATOS DE APRENDIZAGEM.

No término dos contratos de aprendizagem a partir de 01.10.2013 e se mantido o vínculo empregatício o salário do Empregado será reajustado no mês imediatamente posterior, mediante percentual correspondente a 1/12 (um doze avos) do mesmo reajuste ajustado entre as partes na cláusula quarta anterior “**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2012**”, para cada mês ainda restante, até alcançar a data de 30.09.14.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MORA SALARIAL – MULTA

A inobservância de prazos da legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e férias, acarretará em multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

(2 - Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
(2.1 - 13º Salário)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Ao Empregado com afastamento previdenciário em período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será garantido no primeiro ano do afastamento a complementação do décimo terceiro salário, mediante pagamento da diferença entre o valor mensal do benefício previdenciário e o da remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento.

(2.2- Outras Gratificações)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem ao “Dia do Comerciante” (30 de Outubro), será pago na remuneração mensal de outubro/2013, gratificação de valor proporcional ao período trabalhado no atual estabelecimento do Concessionário, calculada nas condições a seguir:

- a) aos admitidos até 30.04.2013, a gratificação será paga no valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos), da remuneração mensal de outubro/2013;
- b) aos admitidos entre 01/05 e até 15.10.2013, a gratificação será paga no valor de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de outubro/2013.

(2.4 – Adicional de Horas Extras)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS – ADICIONAIS

Ficam ajustados os seguintes adicionais de horas extras para serviços internos ou externos:

- a) de 60% (sessenta por cento), quando trabalhadas de segunda à sábado;
- b) de 100% (cem por cento) se trabalhadas em dias de descanso remunerado, inclusive nas oficinas de manutenção de veículos, sendo que nos serviços externos, também serão computadas as horas compreendidas no deslocamento até o local do atendimento e de retorno do mesmo, registradas em relatório específico, subscrito pelo Empregado.

Parágrafo Primeiro – Somente no caso de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis, conforme previsto no artigo 61 da CLT poderá ser realizado horas extraordinárias além do limite de 10 (dez) horas diárias, mediante pagamento dos adicionais previstos nesta cláusula, mediante concessão de intervalo de 30 (trinta) minutos não remunerado, para fins de descanso e alimentação, com fornecimento de refeição gratuita.



Parágrafo Segundo – Se realizado trabalho extraordinário além do limite de 10 (dez) horas diárias, fora dos casos previstos no parágrafo anterior e fundamentados no art. 61, da CLT, além do intervalo 30 (trinta) minutos não remunerado, será aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), revertida em favor do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS NÃO COMMISSIONISTAS

O acréscimo das horas extras mensais de **EMPREGADOS** que recebem somente salário nominal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração variável, será calculada na forma a seguir:

- a) dividir o salário nominal por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se o valor da hora normal, conforme legislação vigente;
- b) multiplicar o valor hora da letra “a” pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado no mês e em seguida, pelo fator 1,6 (um vírgula seis) que consiste no valor da hora normal acrescido do adicional extraordinário da letra “a” da cláusula “**HORAS EXTRAS - ADICIONAIS**”, anterior;
- c) o cálculo de horas extras trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas com folgas na semana imediatamente posterior, será efetuado multiplicando-se o valor hora da letra “a” pelo número de horas trabalhadas nos dias de descanso remunerado e na sequência, pelo fator 3,0 (três vírgula zero) correspondente ao adicional extraordinário da letra “b” da cláusula acima citada;
- d) o valor mensal do adicional extraordinário dos que não auferem comissões, que constará no recibo de pagamento, corresponderá à soma dos valores calculados na forma das letras “b” e “c” se as duas alternativas ocorrerem, ou somente do valor apurado sobre a alternativa que ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS COMMISSIONISTAS

O acréscimo das horas extras mensais dos comissionistas que recebem remunerações mensais de natureza variável, integrada somente por comissões sobre vendas ou serviços (“comissionistas puros”), ou mediante parcelas de comissões e outra de valor fixo (“comissionistas com remuneração mista”) será efetuado na forma a seguir.

Parágrafo Primeiro - O adicional sobre comissões será calculado:

- a) dividindo o valor total das comissões auferidas pela soma das duzentas e vinte horas normais legais com as horas extras efetivamente trabalhadas no mês;
- b) multiplicar o valor médio da letra “a” pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado e em seguida, pelo fator 0,6 (zero vírgula seis), do adicional extraordinário da letra “a”, da cláusula “**HORAS EXTRAS- ADICIONAIS**”;
- c) se cumprida jornada de trabalho em dia de descanso semanal remunerado, ou em feriados, mediante gozo de folga remunerada na semana imediatamente posterior, não haverá cálculo do adicional, pois as horas trabalhadas nestes dias serão compensadas com as folgas fixadas, mas sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal e feriado, da cláusula “**REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS EM GERAL**”;
- d) se não for concedida folga correspondente na semana posterior, o adicional das horas extras trabalhadas em DSRs ou feriados, será obtido multiplicando-se o número delas pelo valor médio da letra “a” acima e posteriormente, pelo fator 2.0 (dois ponto zero), que atenderá a remuneração dobrada prevista na legislação e jurisprudência e mantida a remuneração do DSR e feriado, prevista na cláusula “**REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS EM GERAL**”, desta convenção;
- e) a soma dos valores calculados conforme as letras “b” e “d” desta cláusula, ou a adoção de apenas um, quando o outro inexistir, consistirá no adicional de horas extras sobre comissões no mês de competência, que constará do recibo de pagamento.

Parágrafo Segundo – Aos comissionistas que recebem remuneração mista mensal, além do adicional de horas extras sobre comissões, finalizado na letra “e” do parágrafo anterior, deverá ser somado o adicional extraordinário sobre a parcela fixa, calculado na forma a seguir:

- a) dividir o valor da parcela fixa por 220 (duzentos e vinte) do limite da jornada mensal vigente;
- b) multiplicar o valor horário pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado no mês e em seguida, pelo mesmo fator 0,6 (zero vírgula seis) do adicional da letra “a” da cláusula “**HORAS EXTRAS-ADICIONAIS**” anterior;
- c) se o comissionista com remuneração mista cumprir jornada em dia de descanso semanal remunerado ou feriado, mediante gozo de folga remunerada correspondente na semana imediatamente posterior, não haverá cálculo do adicional sobre a parcela fixa, pois as horas trabalhadas nestes dias serão compensadas com folgas;



d) se não for concedida folga correspondente na semana posterior, o adicional das horas extras trabalhadas em DSRs ou feriados, será obtido multiplicando-se o número delas pelo valor médio da letra "a" anterior e posteriormente, pelo fator 2.0 (dois ponto zero), que atenderá a remuneração dobrada prevista na legislação e jurisprudência e mantida a remuneração do DSR e feriado, prevista na cláusula "**REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL**", desta convenção;

e) a soma dos valores apurados na forma das letras "b" e "d" desta cláusula, ou a adoção de apenas um, quando o outro inexistir, corresponderá ao valor do adicional de horas extras calculado sobre a parcela fixa, da remuneração mensal mista.

(2.10 – Adicional de Sobreaviso)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO EM REGIME DE SOBREAVISO

As horas trabalhadas por **EMPREGADOS** escalados em plantões à distância, sob "Regime de Sobreaviso", após as jornadas normais, ou nos fins de semana, ou em dias de descanso remunerado, permanecendo em suas residências em horário pré-fixado, para atendimentos a eventuais chamadas emergenciais de revisão, reparo e socorro mecânicos a veículos automotores, no transporte de cargas ou de passageiros em geral, ou de produtos agrícolas e pecuários, perecíveis ou não, será feita nos moldes do parágrafo segundo, do artigo 244, da CLT, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do valor unitário por hora do salário contratual vigente, ou calculado sobre a remuneração mista mensal de natureza variável, abrangendo parcelas de valor fixo e de comissões sobre serviços, durante o período realizado no plantão à distância.

Parágrafo Único - Inexistindo convocação ou escala previamente informada, a simples utilização de aparelhos de intercomunicação (BIP, "pager", celulares, etc.) para eventuais chamadas emergenciais de **CONCESSIONÁRIOS** não caracteriza regime de sobreaviso, uma vez que os empregados não permanecem em suas residências, aguardando a qualquer momento convocação de serviço emergencial.

(2.19 – Auxílio Transporte)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Os **CONCESSIONÁRIOS** que fornecem Vale-Transporte descontarão o benefício das remunerações mensais dos **EMPREGADOS**, abrangendo salários nominais contratuais, ou somente comissões sobre vendas ou serviços, ou da remuneração variável mista integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, em percentuais diferenciados conforme limites dos respectivos valores recebidos em cada mês de competência, a seguir estabelecidos:

a) de 0,5% (meio por cento) quando a remuneração mensal for limitada até **R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais)**;

b) de 5,0% (cinco por cento), quando a remuneração mensal superar ao limite da letra "a".

Parágrafo Primeiro – Os **EMPREGADOS** beneficiários do Vale Transporte deverão comprovar anualmente aos **CONCESSIONÁRIOS** a necessidade de utilizar transporte coletivo urbano para acesso e retorno do local de trabalho, sob pena das medidas cabíveis no caso de omissão ou declaração falsa.

Parágrafo Segundo - Não será concedido o benefício a **EMPREGADOS** que utilizam veículo próprio, ou de terceiro, para a ida e retorno do trabalho.

(2.23 – Auxílio Morte / Funeral)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Mediante apresentação de cópia do atestado de óbito do Empregado, será pago no prazo de setenta e duas horas ao beneficiário principal declarado durante a vigência do contrato de trabalho do falecido, um Auxílio Funeral, no valor de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)** para auxílio nas despesas cerimoniais.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do pagamento deste benefício os **CONCESSIONÁRIOS** que mantêm apólice de seguro de vida a seus **EMPREGADOS**, ainda que mediante a participação destes no custeio do benefício securitário.

(2.24 – Auxílio Maternidade)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE

O pagamento deste benefício às mães comerciárias será calculado de forma diferenciada nos parágrafos a seguir, conforme a natureza da remuneração mensal auferida.



Parágrafo Primeiro – Às comissionistas com remuneração de natureza variável e exclusiva de comissões sobre vendas ou serviços, será calculado proporcionalmente sobre o valor médio mensal das comissões recebidas nos últimos seis meses anteriores ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Segundo – Às que recebem remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões e outra de valor fixo, o pagamento será calculado mediante a soma do valor da média mensal de comissões, apurada na mesma forma do parágrafo primeiro anterior, com o valor da parcela fixa vigente no último mês anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Terceiro - Às que somente recebem salário mensal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, o benefício será calculado sobre o valor da remuneração do mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Quarto - Nos contratos de trabalho com vigência inferior a 06 (seis) meses, o cálculo das referidas verbas será efetuado com base na média dos meses completos e efetivamente trabalhados antes do mês do pagamento.

(2.25 – Auxílio Creche)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Quando em cada estabelecimento empresarial, mesmo no caso de vários na mesma localidade da Capital de São Paulo, o Concessionário mantiver efetivo de pessoal com mais de 30 (trinta) Empregadas, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos, sem utilização de creche própria, ou mediante convênio supletivo nos termos do parágrafo segundo, do artigo 389, da CLT, será pago às comerciárias com filhos naturais ou adotados judicialmente, com idade até 06 (seis) meses, a partir da apresentação da certidão de nascimento ou sentença judicial, um **AUXÍLIO CRECHE** conforme disposto na Portaria M.T.E nº 3.296/86, no valor mensal de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)**, não incorporável aos salários e isento de incidências, em face da natureza do benefício ajustado.

Parágrafo Único - Se a mãe comerciária apresentar comprovação do nascimento ou da adoção judicial, somente após o término da licença maternidade, o pagamento do benefício será efetuado em parcelas mensais no mesmo valor e até completar o período semestral estabelecidos no "caput" desta cláusula, a partir da remuneração do mês de retorno às atividades.

(3. Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

(3.1– Normas para Admissão / Contratação)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

O Concessionário fornecerá ao Empregado, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo Único – No registro de conflito individual enviado aos **CONCESSIONÁRIOS**, requisitando agendamento de reunião de mediação e solução dos mesmos, poderá ser solicitada pelo **SINDICATO** apresentação de cópia do contrato individual de trabalho e/ou de seu aditamento contratual, quando indispensável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada celebração de contrato de experiência, quando o Empregado for readmitido no prazo de um ano, na mesma função anteriormente exercida no Concessionário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Observado o disposto no artigo 468, da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração, ajustadas diretamente entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, através de acordos individuais, fica assegurado no decorrer dos quatro meses posteriores ao da alteração contratual, mas sempre limitado a tal período, o recebimento de valor mínimo mensal equivalente à média mensal das remunerações auferidas durante o semestre imediatamente anterior ao da alteração contratual.

Parágrafo Único - Após encerrado o prazo dos quatro meses da alteração contratual ajustada entre as partes, fica sem efeito a remuneração mínima desta cláusula, que será substituída aos **EMPREGADOS** com remunerações mensais variáveis, pelas respectivas garantias de remuneração mínima mensal, previstas na cláusula "**GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS**".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DOCUMENTOS. RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, certidões de nascimento, de casamento, atestados e outros documentos, serão recebidos pelo Concessionário, contra recibo em nome do Empregado.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FUNÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS

O Concessionário deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo ou função efetivamente exercida pelo Empregado, sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como: "auxiliar geral", "serviços gerais", ou ainda, "atribuições correlatas".

Parágrafo Único – No caso específico da CTPS, após anotações e atualizações no prazo de quarenta e oito horas, previsto no artigo 29 da CLT, deverá ser devolvida ao Empregado, até cinco dias úteis após seu recebimento, mediante registro no mesmo recibo expedido conforme previsto na cláusula "**DOCUMENTOS. RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO**".

(3.2 – Desligamento / Demissão)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – NOTIFICAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Exceto nas dispensas por justa causa, todas as demais notificações de rescisão do contrato de trabalho, tanto da iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, quanto por solicitação de demissão dos **EMPREGADOS**, deverão ser efetuados por escrito e mediante registro de seu recebimento, inclusive convalidado por duas testemunhas presentes, caso o destinatário se recuse a firmá-lo.

Parágrafo Único: A partir do dia imediatamente posterior ao do recebimento da notificação de rescisão contratual expedida pelo interessado, começará a vigorar o período do aviso prévio a ser indenizado ou trabalhado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CARTA-AVISO DE DISPENSA

Ao Empregado dispensado por justa causa será fornecida carta-aviso, indicando os motivos que geraram a dispensa e mencionando a falta grave praticada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

(3.3 – Aviso Prévio)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – AVISO PRÉVIO

Nas notificações de rescisões de contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, da iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, ou de **EMPREGADOS** demissionários, expedidas a partir da vigência desta convenção deverá ser observado as condições a seguir.

a) O aviso prévio de 30 (trinta) dias previsto na Constituição deverá ser trabalhado, quando assim notificado, ou indenizado nas rescisões da iniciativa empresarial, exceto por justa causa, aplicando-se, ainda, os demais preceitos previstos nos artigos 487 a 491 da CLT.

b) O aviso prévio adicional por tempo de serviço, de 03 (três) dias por ano completo de serviço, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, introduzido pela Lei 12.506/2011, será calculado a partir da data de admissão do Empregado, na vigência desta convenção coletiva regional, devendo ser indenizado nas verbas rescisórias, não cabendo notificação de trabalho em seu período correspondente nas rescisões da iniciativa empresarial sem justa causa, ou mediante pedido de demissão do Empregado por configurar seu direito exclusivo, conforme mútuo entendimento das entidades signatárias.

c) Aos **EMPREGADOS** dispensados sem justa causa, sem notificação de período a ser trabalhado, o valor total do aviso prévio será indenizado nas verbas rescisórias, mediante pagamento dos 30 (trinta) dias do aviso prévio constitucional, acrescido de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa e contado a partir da data de admissão, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade inserida na tabela a seguir, que também poderá ser utilizada nas condições e finalidades das demais alíneas a seguir desta cláusula.

| TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS) | PERÍODO TOTAL DO AVISO PRÉVIO (DIAS) |
|--------------------------------------|---|
| 0 | 30 |
| 1 | 33 |
| 2 | 36 |
| 3 | 39 |
| 4 | 42 |
| 5 | 45 |
| 6 | 48 |
| 7 | 51 |
| 8 | 54 |



| | |
|----|----|
| 9 | 57 |
| 10 | 60 |
| 11 | 63 |
| 12 | 66 |
| 13 | 69 |
| 14 | 72 |
| 15 | 75 |
| 16 | 78 |
| 17 | 81 |
| 18 | 84 |
| 19 | 87 |
| 20 | 90 |

d) O período total aviso prévio indenizado pelo Concessionário, constante na tabela acima, também será considerado e respeitado na projeção, incidência e cálculo de verbas rescisórias do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como sua integração no tempo de serviço do Empregado para todos os fins e efeitos, inclusive de pagamento da indenização adicional de um salário, prevista na Lei 7.238/84, quando seu término recair no mês de setembro, que antecede o da data-base (outubro).

e) Nas rescisões sem justa causa por iniciativa do Concessionário, com notificação de trabalho no período do aviso prévio constitucional de 30 (trinta) dias, o período dos demais respectivos dias a ele excedentes, constantes na tabela acima, referentes ao aviso prévio proporcional por tempo de serviço instituído pela Lei nº 12.506/2011, também será considerado para os mesmos cálculos, incidências, fins, efeitos e consequências estabelecidos na alínea "d", anterior.

f) Quando nas dispensas sem justa causa da iniciativa empresarial, antes da data-base, o período total do aviso prévio indenizado, ou somente do proporcional por tempo de serviço, recaírem no mês de outubro, o Empregado dispensado terá direito somente a diferenças sobre verbas rescisórias, calculadas com base no reajuste salarial de 01.10.13, ajustado nesta convenção coletiva regional, de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho, deduzindo-se eventuais antecipações salariais não compensadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado notificado de dispensa sem justa causa, com aviso prévio trabalhado, que conseguir outro emprego, será liberado do cumprimento integral do aviso prévio de 30 (trinta) dias, desde que solicite por escrito e comprove o alegado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando desobrigado o Concessionário de remunerar o restante do período do aviso prévio não trabalhado.

Parágrafo Único – Mesmo com a liberação do cumprimento integral ou parcial do aviso prévio trabalhado e independentemente da solicitação do empregado de antecipação da data da baixa na CTPS, o prazo final para a homologação da rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias continuará sendo a do último dia do prazo do aviso prévio constante na notificação da dispensa e isento de qualquer multa ou cominação, no ato da homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DESCONTO DE PERÍODO DO AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO EM PEDIDOS DE DEMISSÃO

Na rescisão contratual requisitada mediante pedido de demissão do Empregado, caso este se recuse a cumprir o período de aviso prévio a ser trabalhado, fixado na Constituição, quando exigido pelo Concessionário, com fundamento no parágrafo segundo, do artigo 482, da CLT, a data da rescisão contratual a ser anotada na CTPS do Empregado será a do término do período do aviso prévio não trabalhado e o desconto relativo aos dias não trabalhados será efetuado na quitação das demais verbas rescisórias, através de homologação sindical ou perante o órgão competente, ou diretamente na empresa, no caso de contrato de trabalho com vigência inferior a um ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Exceto no caso de reversão à anterior função por atuais ocupantes de cargos de confiança, ficam vedadas durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, alterações nas condições de trabalho, inclusive de transferência do local da prestação dos serviços sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o Concessionário pelo pagamento do restante do aviso prévio.

(3.10 – Mão de Obra Jovem)



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Mediante comunicação prévia e posterior comprovação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o estudante que se ausentar do serviço para prestar exames escolares obrigatórios e vestibulares, que coincidam com seu horário de trabalho, terá suas faltas abonadas.

Parágrafo Único – É vedado ao **CONCESSIONÁRIO** notificar trabalho suplementar do Empregado estudante após a jornada normal de trabalho, prejudicando sua presença nos exames escolares em cursos escolares regularmente frequentados.

(4. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades)
(4.2 – Qualificação / Formação Profissional).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

O **SINDICATO** e o **SINCODIV-SP** poderão mediante negociação coletiva incluir no instrumento normativo cláusulas que instituem programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

(4.3 – Atribuições da Função / Desvio de Função)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida utilização do Empregado para exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, exceto quando tratar-se de substituição eventual.

(4.8 – Ferramentas e Instrumentos de Trabalho)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EPI – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os **CONCESSIONÁRIOS** fornecerão gratuitamente aos **EMPREGADOS**, Equipamento de Proteção Individual adequado ao risco da atividade laboral exercida, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com a NR nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, etc., for exigido pelo Concessionário, serão fornecidos gratuitamente ao Empregado, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo Único - Quando o Concessionário exigir troca diária do uniforme deverá fornecê-lo em quantidade suficiente.

(4.16 – Estabilidade Mãe)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Observadas as condições e exceções dos parágrafos desta cláusula, fica assegurado garantia provisória de emprego à Empregada gestante desde a data da confirmação da gravidez, ampliada nesta norma coletiva e até 90 (noventa) dias, após a data do término da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro - Inexistirá esta garantia nas hipóteses de dispensa por justa causa ou pedido de demissão, formulado por escrito, após o término da licença maternidade e retorno às atividades.

Parágrafo Segundo - No exclusivo interesse da Empregada gestante ou parturiente e mediante prévio exame e autorização de seu sindicato profissional poderá apresentar no Concessionário onde trabalha, para análise e expressa concordância deste, solicitação escrita sobre as alternativas abaixo:

a) concessão de férias individuais, a serem gozadas imediatamente após o retorno da licença maternidade;

b) acordo rescisório realizado sob assistência sindical obrigatória, desde que efetuado antes da concessão da licença maternidade, ou a partir da data do retorno às atividades, após seu término.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À GESTANTE QUE SOFRER ABORTO NÃO PROVOCADO

A Comerciária que após comprovar ao Concessionário seu estado de gravidez e durante o período desta sofrer aborto não criminoso (não provocado), terá direito a garantia provisória de emprego ou salário, durante 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, registrado em atestado expedido pelo serviço médico do **SINDICATO**, ou por médico conveniado, ou por médico de serviço oficial ou particular da localidade, desde que reconhecidos pelo Concessionário.

(4.18 – Estabilidade Serviço Militar)



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Assegurada a estabilidade provisória de Empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório efetuado no primeiro semestre anual em que completar idade de 18 (dezoito) anos e até o prazo de 60 (sessenta) dias após seu término, ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer.

(4.20 – Estabilidade Portadores de Doença Não Profissional)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao Empregado afastado por motivo de doença em período superior a 15 (quinze) dias, fica assegurado garantia de emprego ou salário, por igual período do afastamento, mas limitada ao máximo de 30 (trinta dias) contados da alta previdenciária.

Parágrafo Único – O pagamento dos quinze dias iniciais nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, da exclusiva responsabilidade empresarial, conforme legislação previdenciária vigente será calculado com base na remuneração mensal auferida pelo Empregado, no mês imediatamente anterior ao do afastamento requisitado por atestado médico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE VIRUS HIV

Ao Empregado que comprovar ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), no prazo de 60 (sessenta) dias após eventual notificação de dispensa sem justa causa pelo Concessionário, será garantido emprego até seu afastamento previdenciário.

(4.21 – Estabilidade Aposentadoria)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado garantia provisória de emprego aos **EMPREGADOS** homens ou mulheres, com mais de 05 (cinco) anos trabalhados no mesmo Concessionário, em vias de aposentadoria proporcional, nos prazos mínimos legais, desde que observados requisitos de idade e períodos de contribuição previstos nos artigos 130 e 188, do Decreto nº 3.048/99 e alterações na Lei 9.876/99 e Decreto 3.265/99, em períodos diferenciados e proporcionais ao tempo de efetivo trabalho no mesmo Concessionário, observando-se os limites e condições diferenciadas, constantes do quadro abaixo e demais disposições dos parágrafos desta cláusula.

| TEMPO DO CONTRATO DE TRABALHO NO MESMO CONCESSIONÁRIO | PERÍODOS DA GARANTIA PROVISÓRIA LIMITADA |
|---|--|
| MAIS DE 25 ANOS | 24 MESES |
| MAIS DE 20 E ATÉ 25 ANOS | 18 MESES |
| MAIS DE 10 E ATÉ 20 ANOS | 12 MESES |
| MAIS DE 5 E ATÉ 10 ANOS | 6 MESES |

Parágrafo Primeiro - Para a aquisição do direito desta garantia provisória o empregado com mais de cinco anos de trabalho no mesmo Concessionário deverá apresentar cópia de extrato de informações previdenciárias fornecido nos termos do artigo 130, do Decreto nº 6.722/08 e no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua emissão, atestando condições e/cu períodos ainda faltantes de idade ou contribuição previdenciária para a concessão do benefício de aposentaria proporcional, em seu prazo mínimo.

Parágrafo Segundo - A contagem do período da garantia provisória de emprego inicia-se a partir da apresentação do extrato mencionado no parágrafo anterior e vigorará até ser completado o restante do limite especificado no quadro acima para a implementação do benefício previdenciário em seu prazo mínimo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa e sob pena de decadência da garantia prevista nesta cláusula, o Empregado deverá apresentar ao Concessionário cópia do extrato citado no parágrafo primeiro anterior e nos prazos máximos a seguir:

- de 20 (vinte) dias contados da notificação da dispensa com aviso prévio trabalhado;
- ou de 10 (dez) dias da notificação rescisória com aviso prévio indenizado.



Parágrafo Quarto - A concessão da garantia prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo ser substituída por indenização no valor correspondente ou proporcional aos salários do período ainda restante, através de acordo rescisório homologado sob assistência do **SINDICATO**, não aplicável nas hipóteses de encerramento das atividades do Concessionário, dispensa por justa causa, ou pedido de demissão.

Parágrafo Quinto - O Empregado que não apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo terceiro, ou deixar de pleitear a aposentadoria em seu prazo mínimo, na data em que adquirir esta condição, perderá o direito à garantia provisória de emprego, ou indenização correspondente, estabelecidos no caput e parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de legislação superveniente, alterando condições para obtenção da aposentadoria, o **SINDICATO** e **SINCODIV-SP** se comprometem a realizarem reuniões e efetuarem revisão desta cláusula, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la à nova legislação.

(4.22 – Estabilidade Adoção)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE OU GUARDIÃ

A Empregada adotante ou guardiã, que obtiver junto à Previdência Social concessão de licença maternidade nos termos do art. 392-A, da CLT, mediante apresentação de termo judicial exigido em seu parágrafo quarto, deverá comprovar junto ao Concessionário a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 71-A, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.421/2002.

Parágrafo Único - A concessão da licença será efetuada somente uma única vez, ou na concessão da guarda judicial, ou na adoção judicial da criança, conforme preferência da Empregada Adotante ou Guardiã, manifestada perante o órgão previdenciário.

(4.25 – Outras Normas referentes a condições para o exercício do trabalho)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – ASSISTENCIA JURÍDICA

O Concessionário proporcionará assistência jurídica integral a Empregado que for indiciado em inquérito criminal, ou vier a responder em ação criminal, em virtude de atos praticados no desempenho normal de suas funções, ou na defesa do patrimônio empresarial.

(4.26 – Outras Normas de Pessoal)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – REVISTA DE EMPREGADO

Fica vedada a realização de revista íntima promovida pelo Concessionário ou seus prepostos em Empregados de seu estabelecimento, preservando direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador comercial.

(5. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas)

(5.3 – Compensação de Jornada)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE BANCO DE HORAS

Através desta convenção coletiva negociada entre as partes signatárias, fica estabelecido e autorizado durante sua vigência, sem a necessidade de qualquer acordo adesivo ou outra providência formal no **SINDICATO**, um Sistema de Compensação de Horas Suplementares às normais diárias, mediante folgas remuneradas a serem gozadas posteriormente, devidamente controladas mediante **BANCO DE HORAS** fundamentado no artigo 59, seus parágrafos e no artigo 413 e seus Incisos, ambos da CLT e também na atual Súmula nº 85 do TST, ajustado nas condições a seguir.

Parágrafo Primeiro - Além da autorização através desta cláusula convencional, é indispensável assinatura de acordo individual e direto entre o Concessionário e o Empregado também assistido por seu representante legal, se menor de idade, constando o horário da jornada normal, intervalos de refeição ou repouso não computáveis no sistema compensatório e um resumo das demais disposições a seguir.

Parágrafo Segundo - As horas suplementares que serão registradas no **BANCO DE HORAS**, para fins de compensação da forma da presente cláusula não poderão ultrapassar o limite de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Terceiro - As horas suplementares registradas através de sistemas de controle de presença utilizados pelos **CONCESSIONÁRIOS**, não serão pagas no mês em que foram trabalhadas, mas contabilizadas em controles individuais periódicos, não podendo ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) horas, durante cada quadrimestre contado a partir de 01.10.2013, através do **BANCO DE HORAS** negociado nesta convenção.



Parágrafo Quarto - As horas suplementares lançadas nos controles individuais do **BANCO DE HORAS** serão quitadas mediante compensação com folgas remuneradas correspondentes, sem qualquer acréscimo e mediante o critério da paridade 1x1, dentro do limite de cada período quadrimestral.

Parágrafo Quinto - As horas eventualmente trabalhadas além do limite de duas diárias, nos casos previstos no Artigo 61 e parágrafos da CLT, bem como, as que eventualmente excederem ao limite de 120 (cento e vinte) horas do parágrafo terceiro, deverão ser quitadas mediante o adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento) da letra "a" da anterior cláusula "**HORAS EXTRAS – ADICIONAIS**".

Parágrafo Sexto — Encerrado o primeiro quadrimestre em 31.01.2014, não poderá ser transferido para o quadrimestre seguinte, contado a partir de 01.02.2014, crédito ou débito superior a 20 (vinte) horas suplementares. Os débitos excedentes a este limite quadrimestral serão compensados mediante jornadas adicionais e os créditos quitados mediante pagamento do adicional de horas extras na remuneração do último mês do quadrimestre, conforme ajustado entre as partes.

Parágrafo Sétimo — No quadrimestre seguinte, encerrado em 31.05.2014, será observado as mesmas condições do parágrafo sexto anterior. Mas no término do último quadrimestre em 30.09.2014 os saldos de débitos e créditos existentes poderão ser quitados até 31.12.2014, com jornadas adicionais e folgas correspondentes ajustadas diretamente entre as partes, ou mediante pagamento do adicional de horas vigente no mês da quitação.

Parágrafo Oitavo - As disposições constantes dos parágrafos anteriores desta cláusula serão aplicáveis, no caso dos Empregados menores, ao trabalho em horário diurno, das 5:00 (cinco) até 22:00 (vinte e duas) horas e desde que obedecido o artigo 413 e seu Inciso I, da CLT.

Parágrafo Nono - A autorização consignada no caput desta cláusula e demais condições de seus parágrafos, abrange retroativamente período anterior ao da vigência da presente convenção, incorporando eventuais créditos ou débitos dos Empregados, remanescentes da autorização negociada na convenção coletiva antecedente.

Parágrafo Décimo - Para o controle das horas suplementares e respectivas compensações na forma deste **BANCO DE HORAS** negociado e ajustado entre as partes signatárias desta convenção coletiva, será emitido pelos **CONCESSIONÁRIOS** e firmado pelos **EMPREGADOS** abrangidos, até o quinto dia útil após o término de cada bimestre contado a partir de 01.10.2013, um relatório registrando levantamento atualizado dos débitos e créditos existentes, para os devidos fins e efeitos de direito.

Parágrafo Décimo Primeiro - Nas dispensas por iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos de horas suplementares em favor dos **EMPREGADOS** lançados no **BANCO DE HORAS**, deverão ser quitados e pagos, mediante o acréscimo do adicional de 60% (sessenta por cento) da cláusula "**HORAS EXTRAS – ADICIONAIS**" anterior e juntamente com as demais verbas rescisórias.

Parágrafo Décimo Segundo - Eventuais débitos de horas suplementares lançados no **BANCO DE HORAS** em nome de Empregado dispensado sem justa causa, em decorrência da iniciativa da rescisão contratual, não poderão ser descontados dos valores quitados na homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Terceiro - Nas solicitações de demissão dos **EMPREGADOS**, ou dispensas por justa causa por **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos individuais registrados no **BANCO DE HORAS** serão pagos e quitados, juntamente com as demais verbas rescisórias, com a incidência do adicional extraordinário.

Parágrafo Décimo Quarto — E os eventuais débitos de horas lançados no controle individual do **BANCO DE HORAS**, em nome dos **EMPREGADOS** demissionários ou dispensados por justa causa, nas datas das rescisões contratuais, serão descontados das demais verbas rescisórias, mediante apresentação do saldo negativo e respectivo valor, na homologação rescisória.

Parágrafo Décimo Quinto — A ausência de acordo individual ajustado entre as partes e no caso de descumprimento de limites diários, mensais e quadrimestrais de créditos e débitos de horas suplementares autorizados no **BANCO DE HORAS** desta convenção, implicará no pagamento da multa prevista na cláusula "**MULTA**" e também, na imediata suspensão da aplicação da presente cláusula.

(5.7 – Faltas)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS À MÃE COMERCIÁRIA

A Empregada que deixar de comparecer ao serviço, para acompanhamento de filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos e incapazes com qualquer idade, em consultas médicas ou internações hospitalares, devidamente comprovadas, terá suas faltas abonadas, observados os limites a seguir:

- a) até o máximo de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos mensais, no caso de consultas médicas;
- b) até o máximo de 15 (quinze) dias, no caso de internações hospitalares.



Parágrafo Único – No caso da mesma internação do dependente menor, inválido ou incapaz ultrapassar o limite de quinze dias acima estabelecido, a Empregada deverá comprovar junto ao Concessionário a necessidade de seu acompanhamento, mediante requerimento expedido pela instituição médico-hospitalar, através do qual o Concessionário concederá abono de ausências justificadas também limitadas a quinze dias sucessivos.

(5.11 – Outras disposições sobre jornada)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIOS

Fica autorizado o trabalho facultativo somente em 02 (dois) determinados domingos mensais e feriados relacionados nos parágrafos desta cláusula, aos comerciários abrangidos por esta Convenção Coletiva com vínculo empregatício no respectivo estabelecimento do Concessionário, localizado no endereço e número do CNPJ de seu contrato social, abrangido por esta convenção coletiva e regularmente cadastrado na categoria econômica representada pelo **SINCODIV-SP**, nas condições estabelecidas a seguir.

Parágrafo Primeiro – A autorização do trabalho em 02 (dois) determinados domingos mensais foi elegida e aprovada em assembleias do **SINDICATO** representante da categoria profissional dos empregados comerciários, reconhecida pela Lei 12.790/2013 e do **SINCODIV-SP** que representa conforme legislação federal, específica e diferenciada a categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos, conforme deliberações registradas nas respectivas Atas, juntadas no processo de solicitação de registro desta convenção coletiva regional, protocolada na SRTE-SP.

E também fundamentada em dispositivos constitucionais de descanso semanal preferencialmente em domingos, do reconhecimento de convenções coletivas, do direito sindical de defesa dos interesses coletivos e individuais, competência do Município em legislar assunto do seu interesse, constantes dos artigos 7º, XV e XXVI; 8º, III e 30 da Constituição Federal; e no artigo 6º, parágrafo único, da Lei federal nº 10.101/2000 e posteriores alterações da Lei nº 11.603/2007.

E além da autorização nas leis do Município de São Paulo nºs 13.473/2002 e 14.776/2008 e seus respectivos Decretos que regulamentam o trabalho em domingos e feriados, mediante concessão de licenciamento através de certidão chancelada pelo órgão municipal, para funcionamento nestes dias, após requerimento juntando a convenção coletiva levada a registro no órgão competente, desde que observadas e cumpridas as condições desta cláusula convencional.

Parágrafo Segundo – O trabalho nos 02 (dois) domingos mensais e feriados autorizados nesta convenção regional será exercido mediante jornada limitada em 8 (oito) horas normais e será facultativo, sempre condicionado à vontade do trabalhador, devidamente registrada em lista previamente assinada pelos **EMPREGADOS**, com as respectivas identificações individuais (nomes e números da CTPS), que assim concordarem, juntada em comunicação dos **CONCESSIONÁRIOS** que pretendem utilizar as condições desta cláusula, protocolada no **SINDICATO**, até o dia 10 de Fevereiro de 2014, ficando vedada a convocação compulsória do trabalho nos demais domingos mensais e feriados não autorizados.

Parágrafo Terceiro – Os **CONCESSIONÁRIOS** que pretenderem adotar as condições desta cláusula posteriormente deverão protocolar no **SINDICATO** a solicitação prevista no parágrafo segundo até 10 (dez) dias antes do primeiro domingo e/ou feriado a ser trabalhado conforme previsto na tabela do parágrafo quinto e no parágrafo sétimo.

Parágrafo Quarto - A autorização do trabalho facultativo em domingos previsto nesta convenção coletiva, conforme aprovado pelas entidades signatárias vigorará a partir de 1º de janeiro e até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo Quinto – Somente poderá ser convocado o trabalho autorizado nesta convenção coletiva regional nos 02 (dois) domingos mensais identificados no quadro a seguir, elegidos por preferência obtida em pesquisa prévia realizada em **outubro de 2013** pelo **SINCODIV-SP**, conforme aprovado e autorizado em assembleia regional dos **CONCESSIONÁRIOS** abrangidos, antes da assinatura desta convenção coletiva regional e acolhida pela entidade representativa profissional, em defesa do mútuo interesse em preservar melhores condições do convívio social e familiar dos comerciários abrangidos, bem como, da autonomia privada coletiva de condicionar o trabalho em domingos e feriados, mediante condições ajustadas em convenção coletiva, protocolada para fins de registro na SRTE/SP e posteriormente, na Prefeitura Municipal da Capital, conforme exigido em sua legislação específica, ou com fundamento na constitucional e federal vigentes, também reconhecidas em sentenças regionais do E.TRT/SP e mantidas pelo Colendo TST.



| MÊS/ANO | DATAS | | ORDEM DOS DOMINGOS |
|----------------|------------|------------|--------------------|
| JANEIRO/2014 | 12/01/2014 | 19/01/2014 | 2º e 3º |
| FEVEREIRO/2014 | 09/02/2014 | 23/02/2014 | 2º e 4º |
| MARÇO/2014 | 16/03/2014 | 30/03/2014 | 3º e 5º |
| ABRIL/2014 | 13/04/2014 | 27/04/2014 | 2º e 4º |
| MAIO/2014 | 18/05/2014 | 25/05/2014 | 3º e 4º |
| JUNHO/2014 | 15/06/2014 | 29/06/2014 | 3º e 5º |
| JULHO/2014 | 20/07/2014 | 27/07/2014 | 3º e 4º |
| AGOSTO/2014 | 17/08/2014 | 24/08/2014 | 3º e 4º |
| SETEMBRO/2014 | 14/09/2014 | 28/09/2014 | 2º e 4º |
| OUTUBRO/2014 | 19/10/2014 | 26/10/2014 | 3º e 4º |
| NOVEMBRO/2014 | 09/11/2014 | 23/11/2014 | 2º e 4º |
| DEZEMBRO/2014 | 07/12/2014 | 14/12/2014 | 1º e 2º |

Parágrafo Sexto – Qualquer alteração na autorização do trabalho nas datas ou ordem dos dois domingos mensais fixados no parágrafo quinto desta cláusula, dependerá de aditamento à presente convenção, a ser devidamente protocolado perante a SRTE-SP, firmado entre o **SINDICATO** e o **SINCODIV-SP**, que ocorrerá mediante aprovação em assembleia regional, na forma preconizada na legislação vigente, com o fim de assegurar isonomia entre os **CONCESSIONÁRIOS** e entre os **EMPREGADOS** abrangidos, preservando a autonomia e a manifestação de vontade da maioria dos representados pelas entidades sindicais signatárias deste instrumento normativo, evitando tratamento privilegiado e diferenciado.

Parágrafo Sétimo – Também abrangido na autorização desta cláusula, o trabalho em feriados federais, estaduais e municipais, mas excluindo os relativos aos dias 01 de Janeiro de 2014 (Confraternização Universal), 01 de Maio de 2014 (Dia do Trabalho) e 25 de Dezembro de 2014 (Natal).

Parágrafo Oitavo – Os **CONCESSIONÁRIOS** a partir da vigência desta convenção deverão protocolar no **SINDICATO**, até o último dia útil do mês anterior ao término de cada trimestre, listagem de presença nos domingos e feriados autorizados, bem como relação nominal atualizada e assinada pelos **EMPREGADOS** que concordarem com o trabalho facultativo nos termos dos parágrafos segundo, terceiro, quinto e sétimo desta cláusula.

Parágrafo Nono - As horas trabalhadas em domingos e feriados autorizados nesta cláusula não poderão ser incluídas e compensadas, sob qualquer hipótese, através do Sistema de Compensação de Jornadas mediante Banco de Horas da cláusula "**COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE BANCO DE HORAS**".

Parágrafo Décimo - Serão aplicadas as seguintes condições de remuneração e de compensação do trabalho nos 02 (dois) domingos mensais e feriados expressamente autorizados nos parágrafos segundo, quinto e sétimo desta cláusula, aos **EMPREGADOS** relacionados junto ao **SINDICATO**, através das seguintes alternativas elegidas e ajustadas diretamente entre **CONCESSIONÁRIOS** e **EMPREGADOS**, mas informadas ao **SINDICATO** na comunicação protocolada em sua sede sobre autorização do trabalho em domingos e feriados.

a) Se ajustado diretamente entre as partes a alternativa de adoção de escalas de trabalho normal abrangendo somente os 02 (dois) determinados domingos mensais e feriados autorizados, fixando folgas remuneradas correspondentes em outros dias da mesma semana, ou na semana imediatamente posterior, não haverá pagamento adicional de horas extras, desde que a jornada nos domingos e feriados autorizados não ultrapasse oito horas diárias.

b) Se não ajustada escala de trabalho prevista na alternativa da letra "a" anterior, mas concedida folga remunerada na semana imediatamente posterior, correspondente ao trabalho de oito horas normais em cada domingo ou feriado autorizado nesta cláusula, também não haverá pagamento de adicional de horas extras, mas assegurando a remuneração do DSR e feriado aos comissionistas em geral, na forma prevista na cláusula "**REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL**" desta convenção.



c) Se ajustada a alternativa de jornada extraordinária nos domingos e feriados autorizados sem concessão de folga compensatória na semana posterior, as horas trabalhadas serão remuneradas em dobro, conforme critério estabelecido na cláusula **"REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS NÃO COMISSIONISTAS"**, exclusiva para os **EMPREGADOS** não comissionistas, ou na cláusula **"REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS COMISSIONISTAS"**, para os comissionistas *"puros"* ou *"comissionistas com remuneração mista"* da cláusula **"REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS COMISSIONISTAS"** e a remuneração dos DSRs e feriados, prevista na cláusula **"REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL"** desta convenção.

d) Pagamento de valor fixo individual, de **R\$ 100,00 (cem reais)** quando integralmente trabalhada a jornada de 8 (oito) horas, ou calculado com base no valor unitário por hora de **R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos)** em jornadas inferiores, além das comissões auferidas no dia, que prevalecerá para todos os fins e efeitos de direito sobre quaisquer outros títulos previstos nesta convenção, em legislação ou sentença normativa, tendo em vista folga correspondente ajustada entre o Concessionário e o Empregado, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do domingo ou feriado trabalhado.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os **CONCESSIONÁRIOS** também concederão exclusivamente aos que trabalharem nos domingos e feriados autorizados nesta cláusula:

a) Vale Transporte gratuito, na condição e sob natureza de não incorporável aos salários, nos termos do Inciso III, do parágrafo segundo, do artigo 458, da CLT, que não possuem condução própria;

b) para jornadas superiores a seis horas diárias, fornecimento de refeição Gratuita, ou de Vale Refeição no valor de **R\$ 29,00 (vinte e nove reais)** ou indenização em dinheiro no mesmo valor, vedado o fornecimento de marmiteix;

c) intervalo para refeição e descanso de 60 (sessenta) minutos não remunerados, também em jornadas que ultrapassem seis horas diárias;

d) quando as jornadas em domingos e feriados excederem a 8 (oito) diárias, será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos, para descanso, sem prejuízo do intervalo da letra "c".

Parágrafo Décimo Segundo - As horas que excederem a oito diárias serão remuneradas com adicional de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o valor da hora normal, no caso da alternativa da letra "c", ou do valor hora de **R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos)** fixado na letra "d", ambas do parágrafo nono anterior.

Parágrafo Décimo Terceiro - Após o prazo de dez dias do protocolo da solicitação e caso inexistam denúncias em contrário da autorização, ou débitos de contribuições previstas na legislação e nesta convenção coletiva o **SINDICATO** informará ao **SINCODIV-SP** o acolhimento e regularidade da solicitação do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo Décimo Quarto - Após recebidas e verificadas regularidades cadastrais e contributivas patronais, o **SINCODIV-SP** emitirá competente certificado a ser cancelado na Prefeitura Municipal, encaminhando ao Concessionário interessado uma via, para o devidos fins, efeitos e apresentação em eventuais fiscalizações pelo órgão competente.

Parágrafo Décimo Quinto - Com este certificado o Concessionário comprovará o cumprimento desta convenção coletiva e exigências da legislação constitucional, federal e municipal mencionadas no "caput" desta cláusula, a regularidade do trabalho em domingos e feriados autorizados nesta cláusula convencional e a obtenção de licença municipal de funcionamento somente nestes dias específicos.

Parágrafo Décimo Sexto - Aos **CONCESSIONÁRIOS** que descumprirem a limitação dos 02 (dois) determinados domingos mensais e feriados previstos nos parágrafos quinto e sétimo desta cláusula, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor individual de **R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**, fixada por Empregado convocado a trabalhar em domingos e feriados não autorizados, que será acrescido do valor adicional de 20% (vinte por cento) e assim cumulativamente, em cada descumprimento sucessivo posterior, a ser cobrado pelo **SINDICATO** através dos meios competentes e revertidos aos **EMPREGADOS** prejudicados.

Parágrafo Décimo Sétimo - Com exceção da convocação do trabalho facultativo em domingos e feriados não autorizados, fica estabelecida a multa de **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)** por **EMPREGADO**, pelo descumprimento das condições estabelecidas nos demais parágrafos desta cláusula, a ser cobrada pelo **SINDICATO** através dos meios competentes e revertidas em favor dos **EMPREGADOS** prejudicados.

Parágrafo Décimo Oitavo - Conforme ressalva já assinalada na cláusula **"VIGÊNCIA E DATA BASE"** desta convenção e confirmado no parágrafo quarto anterior, em decorrência dos seus objetivos, conteúdos e finalidades da presente cláusula, sua vigência exclusiva ocorrerá no período entre 01 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 2014.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMERA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, as ausências do empregado nos dias do óbito e do sepultamento, serão abonadas sem prejuízo nos salários, desde que justificadas.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - VIGIAS - FACULTATIVIDADE DE ADOÇÃO DE JORNADA DIFERENCIADA

Facultado ao Concessionário e mediante exclusiva iniciativa deste, adotar jornada de trabalho diferenciada a Empregado que exerce a função de vigia, mediante o cumprimento de escalas sob o regime de 12 (doze) horas ininterruptas de efetivo trabalho, alternadas por intervalos entre jornadas para fins de repouso e descanso, de 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

(6. Férias e Licenças)

(6.1. Duração e Concessão de Férias)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Com exceção dos que exercem funções de "vigia" ou "porteiro" e os demais que cumprem jornadas através de escalas de trabalho, o início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com as sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro – Exceto no caso de mútuo interesse entre as partes, a notificação das férias individuais por iniciativa do Concessionário deverá ser comunicada ao Empregado com trinta dias de antecedência ao seu início.

Parágrafo Segundo – Salvo a mesma exceção do parágrafo anterior, o pagamento das férias individuais e do respectivo abono constitucional será efetuado até 2 (dois) dias antes do seu início.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO

Salvo nas coincidências com picos ascendentes de vendas ou demandas de serviços, é facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, sem prejuízo dos dias de gala, mediante prévia comunicação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

(7 – Saúde e Segurança do Trabalhador)

(7.10 – Exames Médicos)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL.

Atendendo objetivos de preservação e promoção de medidas relacionadas à saúde dos **EMPREGADOS**, os **CONCESSIONÁRIOS** assumem o compromisso de realização de exames médicos periódicos ou em determinadas circunstâncias previstos na NR nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(7.11 – Aceitação de Atestados Médicos)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a mesma ordem de prioridades, sujeitas à revisão e confirmação preferencial por profissional conveniado ou designado e pago pelo Concessionário, previstas na legislação e jurisprudência da Súmula 15 do TST vigentes, já mencionadas no parágrafo primeiro da cláusula décima nona anterior "**PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS INICIAIS EM AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS**", serão reconhecidos atestados ou declarações médicas e odontológicas firmadas por profissionais habilitados junto ao **SINDICATO**, ou que prestarem serviços a órgãos de saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social, ou da Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos e exigências previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo nele constar, inclusive, o diagnóstico codificado do Código Internacional de Doenças (CID), neste caso com a concordância do Empregado e serem apresentados ao Concessionário no prazo de 5 (cinco) dias após sua emissão.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos dos dias de ausência justificados por atestados médicos serão calculados com base na remuneração do mês em que ocorrerem.

(8. Relações Sindicais)

(8.1 – Sindicalização)



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CAMPANHAS TRIMESTRAIS DE SINDICALIZAÇÃO

Diretores do **SINDICATO** e seus prepostos poderão ter acesso ao estabelecimento do Concessionário, nas promoções de campanhas trimestrais de sindicalização, mediante prévia solicitação e desde que realizadas em locais e horários previamente autorizados, de forma a não prejudicar as atividades operacionais de vendas, de oficinas de manutenção de veículos e demais setores essenciais, ou atendimento a clientes e ao público consumidor em geral.

Parágrafo Único - O Concessionário se obriga a descontar em folha de pagamento, mensalidades dos associados ao **SINDICATO**, recolhendo-as em favor deste, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, mediante relações atualizadas de associados, dos valores dos descontos individuais e a indicação da respectiva conta bancárias, enviadas pelo Sindicato, até o dia 20 do respectivo mês.

(8.2 – Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Quando no desempenho de suas funções e mediante prévia solicitação, com indicação dos motivos, for necessário contato de dirigentes do **SINDICATO** com representantes do Concessionário, será agendado entre as partes, quando realizado no estabelecimento empresarial, ou na sede sindical.

(8.5 – Liberação de Empregados para Atividades Sindicais)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA- DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O dirigente sindical eleito, não afastado de suas funções, poderá ausentar-se, até 15 (quinze) dias úteis, anualmente e durante a vigência desta convenção, sem prejuízo da remuneração mensal ou das férias, quando participar em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos, envolvendo interesses dos **EMPREGADOS**, desde que mediante prévia solicitação do **SINDICATO** ao Concessionário, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

(8.8 – Contribuições Sindicais)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os **CONCESSIONÁRIOS** cadastrados no **SINCODIV-SP**, único e legítimo representante no âmbito estadual, desta categoria econômica diferenciada deverão recolher a Contribuição Assistencial Empresarial, prevista nos arts. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e 548, da CLT, conforme critérios e demais condições aprovados e ratificado na assembleia patronal de 10 de setembro de 2013, regularmente convocada.

Parágrafo Primeiro - No boleto padrão expedido pelo **SINCODIV-SP**, de recolhimento desta contribuição anual, a ser efetuado em conta corrente da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante designado, deverá constar, obrigatoriamente:

a) que a proporção de 20% (vinte por cento) do valor total recolhido será destinada à **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS – FENACODIV**, para a cobertura de despesas do custeio do sistema confederativo da categoria econômica, por ela exclusivamente representada no âmbito nacional;

b) e que os 80% (oitenta por cento) restantes serão recolhidos em favor do **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV-SP**, também destinados ao custeio já referido e à cobertura de demais despesas administrativas, sistemas de comunicação e informações à categoria econômica, além de providências e medidas de suporte relativas às negociações coletivas anuais com data-base anual unificada nos âmbitos estadual ou regional, abrangendo convocações, realização de assembleias, remessa de atas, instrumentos normativos, orientações e esclarecimentos adicionais, serviços de consultorias especializadas, elaboração e tabulação de pesquisas prévias, envio de análises, orientações, realização de eventos destinados à formação e desenvolvimento de profissionais de RH e outros, que trabalham no segmento patronal, etc.

Parágrafo Segundo - Esta Contribuição Assistencial Patronal deverá ser recolhida, até o dia 20 de maio de 2014 junto à entidade bancária e nas contas correntes mencionadas em competente guia de recolhimento, expedida em tempo hábil pelo **SINCODIV-SP**, nos valores conforme a atividade e respectivos efetivos de empregados por estabelecimento, segundo a tabela e demais condições a seguir.

a) Aos **Concessionários de Motocicletas** o valor da contribuição será de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por estabelecimento, independentemente do número de empregados.

b) Aos **demais Concessionários e Distribuidores de Veículos**, a contribuição será calculada e recolhida, na conformidade do respectivo efetivo de empregados existente em 30.04.2013, conforme tabela a seguir:



Nº DE EMPREGADOS

VALOR DA CONTRIBUIÇÃO (EM 30/04/2013)
(POR ESTABELECIMENTO)

| | |
|----------------|------------|
| até 50 | R\$ 500,00 |
| de 51 a 100 | R\$ 700,00 |
| de 101 ou mais | R\$ 900,00 |

Parágrafo Terceiro - O recolhimento desta contribuição fora do prazo estabelecido no parágrafo segundo anterior, sujeitará os **CONCESSIONÁRIOS** ao acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) por mês de atraso, incidentes sobre o valor da contribuição, acrescido da multa.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado aos **CONCESSIONÁRIOS**, associados ou não, o direito de oposição contra o recolhimento desta contribuição assistencial patronal, a ser manifestado individualmente por estabelecimento empresarial, até **30.04.2014**, através de requisição protocolada na sede do **SINCODIV-SP**, ou a ela endereçada através de registrado postal.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS

Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a descontar a título de Contribuição Assistencial, de cada Empregado integrante da categoria profissional e por ela beneficiado, em favor do **SINDICATO**, fixada no total de 6% (seis por cento), incidente sobre a remuneração mensal de outubro de 2013, já reajustada conforme as cláusulas "**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2012**" e "**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2012 ATE 30/09/2013**", desta norma coletiva e abrangendo somente salário nominal dos Empregados não comissionistas, ou integrada por comissões e parcela fixa dos comissionistas em geral, mas sem incluir a parcela do 13º Salário, no limite individual de **R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)**.

Parágrafo Primeiro - O desconto e recolhimento do valor total desta contribuição deverá ser efetuado através de três parcelas de igual valor, recolhidas através de guias fornecidas pelo **SINDICATO**:

- a) a primeira, da remuneração mensal de fevereiro de 2014 e recolhida até o dia 10 de março de 2014;
- b) a segunda, da remuneração mensal de março de 2014, a ser recolhida até o dia 10 de abril de 2014;
- c) e a terceira, da remuneração mensal de abril de 2014, a ser recolhida até o dia 10 de maio de 2014.

Parágrafo Segundo - Os Empregados admitidos após a assinatura desta convenção, que não sofreram descontos, estes serão efetuados nos três primeiros pagamentos de suas remunerações mensais e deverão ser recolhidos pelos Concessionários, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 avos (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo Quinto - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do Empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente, por escrito, até 10 (dez) dias corridos após assinatura da presente norma coletiva. A declaração da oposição deverá ser feita de próprio punho, contendo o número do RG e do CPF do Empregado, bem como o CNPJ do Concessionário, devendo ser protocolado perante o **SINDICATO**, exclusivamente na Rua Mituto Mizumoto, 320, Liberdade, São Paulo, Capital, CEP: 01513-010, das 9:00 às 17:00 horas, com cópia encaminhada ao Concessionário. O mesmo direito previsto neste parágrafo é extensivo aos empregados admitidos na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, contando-se os 10 (dez) dias corridos de oposição a partir da data de admissão. O Empregado deverá comprovar que foi admitido na vigência desta norma coletiva mediante a apresentação de sua CTPS.

(8.11 – Outras Disposições sobre relações entre Sindicato e Empresa)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

Os **CONCESSIONÁRIOS** afixarão em quadro mantido em local visível e de fácil acesso a todos os **EMPREGADOS**, avisos e comunicados do **SINDICATO**, desde que não contenham propagandas e conteúdos de cunho político ou partidário, ou expressões ofensivas ao empregador e às autoridades constituídas.



CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS / CAGED

Mediante prévia solicitação do **SINDICATO** o Concessionário enviará, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, cópia das informações constantes da RAIS e da CAGED e relativas, exclusivamente, aos empregados abrangidos pelas categorias profissionais signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

(9. Disposições Gerais)

(9.2 – Mecanismos de Solução de Conflitos)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica eleita a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo – **CINTEC / SÃO PAULO**, com sede à Rua Barão de Itapetininga, 297, segundo andar – Centro – São Paulo, fone 3231-3221, para nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, conciliar os conflitos individuais surgidos entre **EMPREGADOS** e **CONCESSIONÁRIOS**, mediante providências formais posteriores do **SINCODIV-SP** junto aos Sindicatos convenientes instituidores da referida **CINTEC / SÃO PAULO**.

Parágrafo Único – Fica estabelecida taxa retributiva a ser fixada na forma aprovada em A.G.E dos Sindicatos instituidores, que será paga exclusivamente pelos **CONCESSIONÁRIOS**, destinada aos ressarcimento de despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento da **CINTEC**.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - NEGOCIAÇÃO - CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os **CONCESSIONÁRIOS** abrangidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o **SINDICATO** e o **SINCODIV-SP**, seus signatários, se comprometem através de representantes designados, a esgotarem todas as medidas conciliatórias possíveis, buscando solução amigável em divergências, dificuldades, ou aplicação de suas cláusulas, comunicando as partes interessadas através dos e-mails: juridico@comerciantes.org.br e presidencia@sincodiv.org.br

CLAUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

As cláusulas estabelecidas nesta convenção coletiva regional não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pelo Concessionário aos seus Empregados, que deverão ser mantidas.

(9.4 – Descumprimento do Instrumento Coletivo)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – MULTA

Fica estipulada multa no valor ajustado de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)** por infração e por Empregado, pelo descumprimento das obrigações contidas em suas cláusulas em favor da parte prejudicada, devida a partir da constatação da infração e durante o período em que a mesma perdurar.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa, para todos os fins e efeitos, com multas específicas previstas em outras cláusulas desta Convenção.

(9.5 Renovação / Rescisão do Instrumento Coletivo)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 e seus parágrafos da CLT.



E assim, por estarem justos e avençados, assinam a presente convenção coletiva em 08 (oito) vias de igual teor, das quais quatro serão levadas a depósito e registro na Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 614, da CLT, através do Sistema Mediador do MTE, para que surta os desejados efeitos de direito e as demais vias, para fins de arquivo e providências das entidades signatárias.

São Paulo, **21 de janeiro** de 2014.

**PELO SINDICATO DOS
COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**

RICARDO PATAH
Presidente
CPF/MF nº 674.109.958-15

MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico
CPF/MF nº 219.396.758-04

ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS
OAB/SP nº 86.361

MARCOS ROBERTO MATHIAS
OAB/SP nº 170.870

ANA PAULA FERREIRA
OAB/SP nº 83.285

**PELO SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

ÁLVARO ANTUNES RODRIGUES DE FARIA
Presidente do SINCODIV-SP
CPF/MF nº 331.764.384-04,

FLÁVIO ANTÔNIO MENEGETTI
Presidente da FENACODIV
CPF/MF 293.288.888-91

OCTAVIO LEITE VALLEJO
Superintendente
CPF/MF 030.443.358-68

DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
OAB/SP nº 22.017

EDGAR BIANCONI
Comissão Negociadora

LUCIANO FABER
Comissão Negociadora